



Levy
D

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.167 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.167, da Comarca de POÇOS DE CALDAS, sendo Apelante: KUNIKO YAMAZAKI e OUTRO, e Apelada: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, BBBAC previamente à apelação, pelas fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.167 - POÇOS DE CALDAS - 20.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO A PEDIDO DO ABYOGADO D^A APELAD^A."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.167 - POÇOS DE CALDAS - 27.08.85

21

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir ao julgamento, pela apelada, o Dr. Nilo Nívio Lacerda.

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Caracterizei ao relator o recurso e seu conteúdo. A apelante, ao fundamento de que não se realizara compensação a que tinha direito ofereceu embargos, rejeitados pelo Juiz monocrático.

Inconformada pela reeditando razões e argumentos.

Recurso tempestivo e próprio e do qual chegou nas lides negativas.

b) À recorrente foram oferecidas todas as oportunidades para provar suas alegações. O MM. Juiz deferiu a pedido de exibição de documentos e realizou audiência onde ouviu o representante do banco apelado.

A apelante nada provou.

Os extratos de contas correntes de fls. 29, 30, 31, 32 - TA, provam que a embargante não dispunha de crédito suficiente para que se efetuasse uma compensação.

c) Esta Câmara já decidiu, que o senso comum é instrumento válido para se manejar no julgamento (Ap. 23.103 de Caratinga, Rev. Trib. v. 586 p. 188).

Percebe-se que os diminutos saldos da apelante não ensejariam a compensação que almejava.

d) Ao recurso negativas.

Custas pela apelante.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.167 - POÇOS DE CALDAS - 27.08.85

3
"2"

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

" O fundamento da apelação é a 'Compensação.' "

O banco apelado proseveu uma execução contra o apelante e Sérgio Massaru Kurihayashi, a primeira como emitente de uma Nota Promissória e o segundo como seu avalista.

O fundamento principal dos embargos é a "COMPENSAÇÃO", visto que teria autorizado o banco a debitar em conta corrente o valor da amortização transacionada e o credor não providenciou tal operação.

Os documentos de fls. 09/10, 29 e 30 demonstram que houve uma transferência de 53.000 da conta de Carvalho & Yamazaki Ltda. para a de Kumiko Yamazaki, conforme autorização, e que serviu para a quitação de um débito de Cr\$110.726, restando, em ambas as contas, um irrisório e insignificante saldo.

Quer a apelante se processe compensação dos saldos existentes e que estes tenham sido utilizados para a quitação de outro título que não o em litígio.

As que tudo indica, havia outros títulos de responsabilidade da emitente da nota promissória ora em execução e em poder de mesmo credor.

Ora,

"quer dizer, ao intentar a compensação, indicará o devedor qual a dívida que pretende seja compensada. Se admitir a indicação, a escolha far-se-á pelo credor, que consignará na quitação a dívida pela qual optou..." (Washington de Barros Monteiro, Dir. Obr. 4ª ed., vol. 1, pág. 336).

E assim foi feito, com quitação de débito acusado no documento de fls. 30-TA.

Acompanho, pois, o Eminentíssimo Relator nego pro vimento à apelação. "



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.167 - POÇOS DE CALDAS - 27.08.85

4

-1-

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Pelo exame que fiz dos autos, também nego o provimento à apelação."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."